

LEI Nº 455/92 de 26/03/1992

SÚMULA: Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Alto Piquiri.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALTO PIQUIRI, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

**TITULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de alto Piquiri, abrangendo a administração direta, as autarquias e as fundações instituídas pelo poder Público Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor e a pessoa que exerce cargo publico.

Art. 3º. Cargo público e a unidade básica da estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.

Parágrafo Único – Os cargos públicos são criados por Lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, em numero certo pelos cofres públicos, tem denominado própria, com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

Art. 4º. Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes as cargo que ocupa.

Parágrafo Único – Quando se tratar de cargo em comissão e de funções de chefia, ou no caso de substituição, não se aplica a disposto no “Caput” deste artigo.

Art. 5º. Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere a concessão de índices de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne o desenvolvimento nas carreiras.

Art. 6º. A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á sempre no primeiro mês do exercício financeiro, sem distinção de índices entre os servidores públicos.

**DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA DISPONIBILIDADE
DA VACANCIA E DA MOVIMENTAÇÃO
CAPITULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º. Além da habilidade em concurso publico e da aptidão física e mental, são requisitos básicos para o ingresso no serviço publico municipal, devendo ser comprovado pelo interessado;

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

- III – haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
 - IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
 - V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
 - VI – possuir habilitação legal para o exercício do cargo; e
 - VII – não ter sido demitido do serviço público estadual, federal ou municipal, observando o disposto no art. 223 e respectivo parágrafo;
 - VIII – não registrar antecedentes criminais;
 - IX – achar-se em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;
 - X – apresentar atestado de idoneidade moral, passados pelas autoridades, civis, judiciais e militares.
- § 1. – A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de requisitos essenciais para o exercício, estabelecimentos em Lei.
- § 2. – Dispensa-se tais exigências, para que já estiver exercendo cargo publico municipal.

Art. 8º. O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º. O processo de investidura em cargo público completa-se com o exercício.

Art. 10. Os cargos públicos são providos por:

- I – nomeação;
- II – ascensão;
- III – promoção;
- IV – transposição;
- V – mudança de cargo;
- VI – reintegração;
- VII – reversão;
- VIII – readaptação;
- IX – recondução; e
- X – aproveitamento.

Parágrafo Único – Com exceção do provimento inicial em virtude de nomeação, as demais formas de provimento serão estabelecidas pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira e seus regulamentos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. Concurso público e o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo Único – O Edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I – condições de inscrição;

- II - disposições preliminares;
- III – instruções especiais;
- IV – provas e títulos;
- V – bancas examinadoras;
- VI – julgamento;
- VII – disposições gerais;
- VIII – outras condições especiais.

Art. 12. O concurso público será de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital.

Art. 13. O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

§ 1. – o prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

§ 2. – Respeitando o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso de provas, ou provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo na carreira.

Art. 14. O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

Parágrafo Único – O edital de concurso reservará em percentual, não excedente a 10 (dez por cento) do número de vagas, para serem providas por transposição, quando couber.

Art. 15. As pessoas portadoras de deficiências e assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo Único – Quando couber, serão reservados as pessoas referidas neste artigo, até 10% (dez por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

DA NOMEAÇÃO

Art. 16. Nomeação e o ato de investidura do servidor público e far-se-á;

- I. Em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso: ou
- II. Em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único – É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do Cônjuge ou parente até 2º grau, em cargo de confiança de livre ou de provimento efetivo, naquelas fica impedida a nomeação; e neste haverá remanejamento.

Art. 17. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único – Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial.

Art. 18. O servidor ocupante de cargo da carreira, ressalvados os casos de acumulação previstos nesta Lei, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19. Posse e a aceitação formal pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade do órgão ou entidade e pelo empossado.

Art. 20. Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos.

Art. 21. A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do ato de provimento.

Art. 22. No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver.

Art. 23. Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

§ 1. – O prazo para o servidor entrar em exercício é de 3(três) dias, contados da data da posse.

§ 2. – Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

§ 3. – Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos nesta Lei.

§ 4. – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 24. O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1. – Para entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2. – Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crise funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, transitada em julgado.

§ 3. – No caso de condenação, se esta não for de natureza que determina a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observando o disposto no Artigo 65.

Art. 25. O servidor que deva ter exercício em outra localidade do Município, terá 3(três) dias, contados do desligamento, para entrar em exercício, compreendido o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

§ 1. – No caso de o servidor se encontrar afastado do exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2. – O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

Art. 26. O servidor terá exercício da unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27. Salvo disposição legal em contrário, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, a razão de 8 (oito) horas diárias, observado o tempo de 15 (quinze) minutos antes e após, para preparação e término da mesma.

§ 1. – Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, executam atividades imprescindíveis à comunidade.

§ 2. – O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

§ 3. – Após as 12 (doze) horas de sábado e até as 05:00 (cinco) horas de Segunda-feira, a remuneração do serviço extraordinário será em 100% (cem) por cento a da hora normal.

Art. 28. Os servidores em atividade que, pela sua natureza, são desenvolvidos em escala de revezamento, compensarão o trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 29. Os servidores em exercício de atividade específicas de profissões regulamentadas, ficarão obrigados ao cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

Art. 30. Os cargos de pessoal do magistério, a nível de 1º grau, tanto de professor como de especialista em educação, correspondem a uma jornada semanal básica normal de 20 (vinte) horas, que será desenvolvida integralmente sempre que possível, num dos turnos da manhã, tarde ou noite, na forma do regulamento.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31. O servidor provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo.

§ 1. – Os requisitos de avaliação do estágio probatório serão aferidos através de instrumento próprio, objeto de regulamentação específica, a ser preenchido por uma comissão tripartite.

§ 2. – No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 3. – O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 4. – Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de destituição de função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90 (noventa) dias, dando ciência aos interessados.

§ 5. – Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição da função, incumbido de encaminhar, à autoridade superior do cargo, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

§ 6. – O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no “Caput” deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

§ 7. – A aprovação do servidor, no estágio probatório, será declarada através de ato da autoridade competente.

§ 8. – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 32. O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar (02) anos de exercício.

Art. 33. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. A reintegração e o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento as todas as vantagens.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será:

- a) – reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização; ou
- b) – aproveitado em outro cargo; ou
- c) – posto em disponibilidade remunerada.

Art. 35. O servidor reintegrado será submetido a perícia medica e aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 36. Reversão e o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinarem a sua aposentadoria por invalidez, ou por solicitação do aposentado, voluntariamente.

§ 1. – reversão por motivo da aposentaria por invalidez a compulsória, a vista da conclusão pericial de junta medica oficial.

§ 2. – A reversão solicitada voluntariamente e facultativa, a critério exclusivo da administração, e depende de perícia por junta medica oficial.

Art. 37. A reversão far-se-á em cargo da mesma classe ou encargo resultante de sua transformação.

Art. 38. O tempo em que o servidor permaneceu em inatividade não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO

Art. 39. Readaptação e o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta medica oficial.

§ 1. – Se julgado incapaz para o serviço publico, o readaptado será aposentado.

§ 2. – Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3. – Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhes assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO XI DA RECONDUÇÃO

Art. 40. Recondução e o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupado.

Parágrafo Único – Encontra-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no Artigo 44.

SEÇÃO XII DO APROVEITAMENTO

Art. 41. Aproveitamento e o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de

cargo público.

Art. 42. Aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de previa comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1. – Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2. – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo Único – Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a sua aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 44. Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com os do anteriormente ocupado.

Art. 45. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 46. O período relativo a disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 47. A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art. 48. O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alínea “d”, do Artigo 173.

CAPITULO II DA VACANCIA

Art. 49. A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I. – exoneração;
- II. – demissão;
- III. – ascensão;
- IV. – promoção;
- V. – transposição;
- VI. – mudança de cargo;
- VII. – readaptação;
- VIII. – recondução;
- IX. – aposentadoria;
- X. – falecimento; e
- XI. – perda de cargo por decisão judicial.

Art. 50. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício será aplicada:

- a) – quando não satisfeitas as condições de estágio probatório; e
- b) – por abandono de cargo, decorrido o prazo legal.

Art. 51. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) – A juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato; e

b) – a pedido do próprio servidor.

CAPITULO III
DA MOVIMENTAÇÃO
SEÇÃO I
DA REMOÇÃO

Art. 52. Remoção e o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, de ofício ou a pedido, dentro do mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, na mesma carreira, classe, cargo, serie de classe e referencia, observando o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação.

§ 1. – Ao servidor em cumprimento de estagio probatório fica facultada a remoção para outra unidade administrativa sediada na mesma localidade.

§ 2. – A remoção dar-se-á, também, através da permuta, quando de iniciativa das partes envolvidas, respeitando o interesse da administração.

§ 3. – As remoções, quando de ofício, da sede do município para os Distritos e vice-versa, terá o servidor aumento, de 15% (quinze) por cento sobre seus vencimentos.

Art. 53. Ao servidor será assegurada remoção para o domicilio do cônjuge, se este também for servidor publico ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta do Município assim o exigir.

§ 1. – O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente a mudança do domicilio da família, ou cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posteriormente a mesma, ainda que a inscrição em concurso tenha sido realizada anteriormente.

§ 2. – O disposto neste artigo também não se aplica a servidor em cumprimento de estagio probatório.

§ 3. – Na impossibilidade de aplicação do previsto neste artigo, e facultado ao servidor utilizar-se do disposto no Artigo 142.

SEÇÃO II
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 54. Transferência e o deslocamento do servidor de um órgão para outro, de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo, classe e referencia, observado o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estagio inicial de desenvolvimento profissional.

Parágrafo Único – E de 1 (um) ano o interstício entre duas transferências.

Art. 55. Ao servidor será assegurada transferência para o domicilio do cônjuge, se este também for servidor publico municipal, ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta, assim o exigir.

§ 1. – O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente a mudança do domicilio da família, ou cuja escolha de vagas para a nomeação tenha sido posterior a mesma, ainda que a inscrição tenha sido realizada anteriormente.

§ 2. – O disposto neste artigo também não se aplica a servidor em cumprimento de estagio probatório.

§ 3. – Na impossibilidade de aplicação do previsto neste artigo, e facultado ao servidor utilizar-se do disposto no Artigo 142.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos indicados em regulamento ou designados por ato da autoridade competente.

§ 1. – O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a 29 (vinte e nove) dias.

§ 2. – A substituição que depender de ato da autoridade competente será remunerada, na mesma forma do § 1.

Art. 57. O substituto deveser possuir qualificados funcional assemelhada a do substituído.

Art. 58. Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

- I. – no caso de cargo em comissão
 - a) – perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo; ou
 - b) - perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor;
 - c) - perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão;
- II. - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo Único – Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pela atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observando o disposto neste artigo.

TÍTULO III DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59. Vencimento básico ou vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo publico, com valor fixado em Lei.

Art. 60. Vencimentos, para os efeitos desta Lei, e simplesmente o plural do vocábulo vencimento e não deve ser confundido com remuneração.

Art. 61. Remuneração e o vencimento básico do cargo publico, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, e irredutível.

Art. 62. Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1. – Vantagem permanente e aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2. - Vantagem temporária e aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

Art. 63. Provento e a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 64. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal ou equivalente.

Art. 65. O servidor perderá:

- I. – a remuneração do dia que tiver faltado e de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do artigo 168, desta Lei.
- II. – A remuneração dos dias que tiver faltado e dos 02 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 02 (dois) ou mais dias na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do artigo 168, desta Lei, e
- III. – Um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronunciada por crime comum, denunciada por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença atualizada, se absolvido.
- IV. – dois terços da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e
- V. – o vencimento básico ou remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo Único – Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como, tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Art. 66. Ressalvadas as permissões previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento básico mensal do professor ou especialista em educação.

Parágrafo Único – Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento e reuniões e atividades estabelecidas em Regimento e para os quais o professor ou especialista de educação terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 67. Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á um dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) de seu vencimento básico mensal.

§ 1. – No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou ainda, saída antecipada de até uma hora, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) do seu vencimento diário.

§ 2. – O sistema de processamento de folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as transações necessárias a correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II, do artigo 65, bem como do disposto no artigo 220, desta Lei.

Art. 68. É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, sob pena de destituição de função de quem o fizer.

Art. 69. Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação federal específica.

Art. 70. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1. – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, e a critério da administração, com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2. – A soma das consignações não devesa exceder a 40% (quarenta) por cento da remuneração ou provento.

§ 3. – O limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser elevado até 60% (sessenta) por cento, para cooperativa, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria e despesas médico-hospitalares, respeitando a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento.

Art. 71. O servidor em débito com a Fazenda Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver casada a sua aposentaria ou disponibilidade, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 72. Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias.

- I. – indenizações;
- II. – auxílios;
- III. – gratificações; e
- IV. – adicional por tempo de serviço.

§ 1. – As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

§ 2. – As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos a contribuição previdenciária.

Art. 73. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de qualquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74. Constituem indenizações ao servidor:

- I. – ajuda de custo; e
- II. – diárias.

Art. 75. Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 76. Ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício, em caráter permanente, em nova localidade, como mudança de domicílio, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 77. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação urbana.

§ 1. – O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma da Lei.

Art. 78. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS

Art. 79. Serão concedidos ao servidor municipal e a sua família os seguintes auxílios:

- I. – auxílio-alimentação;
- II. – auxílio-transporte;
- III. – auxílio-natalidade;
- IV. – auxílio-doença;
- V. – auxílio-funeral; e
- VI. – salário-família.

SUBSEÇÃO I DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 80. O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo na proporção de 30% (trinta) por cento calculado sobre a referência inicial da tabela geral de vencimentos do município, repassados a Cooperativa dos Servidores Públicos Municipal, para fornecimento exclusivo de gêneros essenciais, a preço de mercado.

SUBSEÇÃO II DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 81. O auxílio-transporte será concedido ao servidor, mediante requerimento, comprovado a sua necessidade:

SUBSEÇÃO III DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 82. O auxílio-natalidade é devido a servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a 40% (quarenta) por cento do valor de referência inicial da tabela de vencimentos do Município, inclusive no caso de **nati-morto**, pago em uma única vez por nascimento.

Parágrafo Único – Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de 100% (cem) por cento.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 83. Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio doença.

Parágrafo Único – O auxílio-doença será pago em folha, a requerimento do interessado.

SUBSEÇÃO V DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 84. Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 3 (três) meses do valor de referência inicial de tabela geral de vencimentos do Município.

Parágrafo Único – O pagamento será efetuado a vista da apresentação do atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Art. 85. Em caso de falecimento de servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos do tesouro municipal, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 86. O salário-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário-família:

- I. – o cônjuge e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados de até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválido, de qualquer idade; e
- II. – a mãe e o pai inválido, sem economia própria.

Art. 87. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentaria.

Art. 88. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário-família será concedido somente a um dos cônjuges.

Art. 89. Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os benefícios do salário-família.

Art. 90. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 91. Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o salário-família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 92. Os servidores regidos anteriormente pela Lei 51/73 de 26/12/73 será concedido (a título de salário família) 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente na região,

Parágrafo Único – Aos demais, a concessão será o estabelecimento pela legislação vigente.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 93. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas:

- I. – gratificação de chefia;
- II. – gratificação opcional pelo exercício de cargo em Comissão;
- III. – gratificação por encargo de curso ou concurso;
- IV. – gratificação de estímulo a fiscalização e arrecadação de tributos municipais;

- V. – gratificação de férias;
- VI. – gratificação por hora extraordinária de trabalho;
- VII. – gratificação por trabalho noturno;
- VIII. – gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- IX. – gratificação pelo trabalho com excepcionais;
- X. – gratificação de décimo-terceiro vencimento; e
- XI. – gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico.

Parágrafo Único – As gratificações referidas nos incisos deste artigo serão incorporáveis nos proventos de aposentadoria.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

Art. 94. Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com símbolos e valores definidos em Lei.

§ 1. – A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

§ 2. – A designação para função de Chefia recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo de carreira na forma que a Lei dispuser, excetuada a Chefia de Gabinete.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO OPCIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 95. Ao servidor cujo vencimento, incluída a gratificação de Chefia, do cargo efetivo for inferior ao do cargo em comissão para o qual tenha designado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor até 100% (cem) por cento do símbolo deste último.

SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art. 96. Ao servidor será concedida gratificação pelo exercício de:

- a) – encargo de coordenação, execução ou participação como membro de banca e/ou comissão de concurso de concurso para provimento de cargo público;
- b) – encargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído; e
- c) – encargo de coordenação ou execução de curso de treinamento instituído, se realizado o trabalho fora das horas de expediente a que esta sujeito o servidor.

Parágrafo Único – Os valores e a forma de pagamento desta gratificação serão definidas em regulamento próprio.

SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 97. Ao servidor em exercício de atividades de campo relativas a fiscalização e a arrecadação será concedida gratificação de estímulo a fiscalização e a arrecadação de tributos municipais, na base de 20% (vinte) por cento do respectivo vencimento básico.

Art. 98. Independente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a um terço da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

§ 1. – No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em

relação a cada um deles.

§ 2. – A gratificação de que trata este artigo devera ser paga até o dia anterior ao inicio da fruição das férias de uma vez e calculada sobre a remuneração do mês do inicio de fruição, excluída as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

§ 3. – Ao professor e ao especialista de educação, a gratificação de férias será paga sobre a remuneração do mês de janeiro.

SUBSEÇÃO VI DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art. 99. Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excedem ao período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimos de 50% (cinquenta) por cento sobre o valor da hora normal de trabalho, e de 100% (cem) por cento após as 12 horas de sábado até as 05:00 horas segunda-feira.

Parágrafo Único – Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO VII DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 100. Trabalho noturno é aquele entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 20% (vinte) por cento de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

SUBSEÇÃO VIII DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 101. Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contacto permanente com substancias tóxicas, ou com risco de vida.

§ 1. – O valor de gratificação de que trata este artigo será calculado com base no valor da referencia inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

- a) – para as atividades perigosas, penosas ou insalubres, na base de 30% (trinta) por cento; e
- b) – para servidores que operam com **raio-x** ou substancias **radioativas**, na base de 40%(quarenta) por cento.

Art. 102. As servidoras gestantes ou lactantes é proibido o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres.

Art. 103. Para o s efeitos da remuneração considerados penosos, ao professor ou especialista de educação, quando exclusivamente em sala de aula concedida gratificação a título de regência de classe, calculada a razão de 20% (vinte) por cento no ensino de 1ª a 4ª serie do 1º grau, do valor da referencia inicial da carreira do magistério.

Parágrafo Único – A gratificação prevista neste artigo e inacumulável com a gratificação pelo trabalho com excepcionais, prevista no artigo 104, desta Lei.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Art. 104. Ao professor ou especialista de educação em exercício de atividade especialista de educação e

reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, na base de 50% (cinquenta) por cento do valor de referencia inicial da tabela de vencimentos da carreira do Magistério.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a gratificação por atividades penosa a titulo de regência de classe, a que se refere o artigo 103, desta Lei.

SUBSEÇÃO X DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 105. Ao servidor ativo e ao inativo era concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a 1/12(um doze avos)por mês de exercício, da remuneração ou provento.

§ 1. – A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga ate o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, calculada, sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

§ 2. – É facultado as Chefe do Poder Executivo, havendo disponibilidade financeira, antecipar em 50 % (cinquenta por cento) da parcela de gratificação do décimo-terceiro vencimento ou 1/6 (um seis avos) por mês de exercício, quando das férias do servidor.

§ 3. – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 4. – Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerada como integral.

1. **Alteração** – O Art. 103 tem sua redação alterada pela Lei 528/93 de 22/06/93.

Art. 106. O servidor demitido ou exonerado de oficio ou a pedido percebera gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 107. No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus a percepção de gratificação do décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO IX DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TECNICO OU CIENTÍFICO

Art. 108. A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será arbitrada sempre após sua conclusão.

SEÇÃO IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109. O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 1% (um) por cento por ano de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico de cargo efetivo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

Parágrafo Único – O servidor percebera o adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 110. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS

Art. 111. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gosto de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

§ 1. – Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

§ 2. – As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30(trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

§ 3. – As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.

§ 4. – É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no Artigo 112.

§ 5. – As férias não poderão ser fracionadas.

§ 6. – É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 112. Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito, a férias na seguinte proporção:

- I. – 30 (trinta) dias consecutivos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período.
- II. – 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (quatorze)dias, no período;
- III. – 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houve faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período;
- IV. – 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art. 113. Não será considerado como falta para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no Artigo 161.

Art. 114. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

- I. - Tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;
- II. – Tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa de família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;
- III. – Tiver usufruído de afastamento para curso, por período superior a 6 (seis) meses; e
- IV. – Tiver usufruído de qualquer outro tipo de afastamento, durante o período aquisitivo.

Parágrafo Único – Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 115. Quando integrais, as férias do professor e do especialista de educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídas em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborada de acordo com as normas previstas em Lei.

§ 1. – Ao pessoal do Magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos deste capítulo.

§ 2. – A secretaria de Educação do Município, ou órgão equivalente, baixara regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, prevendo a forma de utilização de professores e especialistas que, em função de faltas de trabalho, não façam jus ao período integral de férias.

Art. 116. O servidor que opera diretamente e permanentemente com raio X e substancias radioativas gozara, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação .

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo fará jus ao adicional de férias, calculado proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 117. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser completada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 118. O chefe da unidade administrativa organizara, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo Único – Os servidores que exerçam cargo em Comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos as disposições no Artigo 111 e parágrafos.

Art. 119. O servidor removido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença

- I. – licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;
- II. – licença a gestante;
- III. – licença a adotante;
- IV. – licença-paternidade;
- V. – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI. – licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- VII. – licença quando convocado para o serviço militar;
- VIII. – licença para concorrer a cargo eletivo;
- IX. – licença especial; e
- X. – licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único – As licenças previstas nos incisos I e II e V serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Art. 121. As licenças de que tratam os incisos I e V serão concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas forem necessárias.

Parágrafo Único – Findo o prazo da licença, o servidor retornara ao exercício do seu cargo e deverá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela readaptação, na forma do Artigo 122, ou pela aposentadoria.

Art. 122. Verificando-se, como resultado da perícia feita pela Junta Médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e deste que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no artigo 39, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 123. O tempo necessário a perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art. 124. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1. – O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes do findo o prazo de licença; se indeferido, conta-se como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2. – Quando a pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de, licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do propiciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 125. Ao servidor investido exclusivamente em cargo de comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a X, do artigo 120.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR E ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 126. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1. – Para concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica será realizada na sede da unidade de inspeção, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2. – Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3. – O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, devesa apresentar a chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art. 127. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo Único – expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o servidor público e se não puder ser readaptação na forma do artigo 39.

Art. 128. Os critérios de aposentaria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo Único – Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, 3 (três) médicos.

Art. 129. No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

Art. 130. Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumira o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 131. No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciado concernente ao caso.

Art. 132. O servidor acometido de patologia incompatíveis com o serviço, com base na medicina especialista, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado com direito a percepção da remuneração referente ao cargo.

§ 1. – para verificação das patologias indicados neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

§ 2. – conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa co-habitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do município.

Art. 133. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 134. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Art. 135. O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, a desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 136. A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente de trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III DA LICENÇA A GESTANTE

Art. 137. Será concedida licença a servidora gestante por prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1. – A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2. – A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão de licença a gestante.

§ 3. – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4. – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e,

§ 5. – No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Art. 138. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (meses), a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

SEÇÃO IV DA LICENÇA A ADOTANTE

Art. 139. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6 (seis) meses de idade, será concedida licença remunerada de 60 (sessenta) dias para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 140. Será concedida licença a paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE FAMÍLIA

Art. 141. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

§ 1. – A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser

prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de assistência social.

§ 2. – A licença será concedida com a remuneração do cargo efetivo, até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, no período de 1 (um) ano, excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até 12 meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

§ 3. – A doença será comprovada mediante perícia médica, na forma do artigo 120, parágrafo único.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CONJUGE.

Art. 142. Poderá ser concedida licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge no que for deslocado para outro ponto de território nacional ou do exterior.

§ 1. – A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez e, no máximo por mais 2 (dois) anos, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

§ 2. – O tempo de licença por motivo de afastamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 143. O servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1. – A licença será concedida a vista do documento oficial que comprove a incorporação fora do município.

§ 2. – Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 144. O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo Único – Para obtenção da licença a que se refere este artigo, e suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO X DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 145. Ao servidor que, durante o período de 10 (dez) anos interruptos, não se afastar do exercício de suas funções, e assegurado o direito a licença especial de 6 (meses), por decênio, com remuneração integral.

Parágrafo Único – É vedado a interrupção da licença, durante o período em que foi concedida.

Art. 146. Para os fins previsto no artigo 153, não são considerados como afastamento do exercício:

- I. – férias e transito;
- II. – casamento, até 5 (cinco) dias consecutivos;
- III. – luto, por falecimento do cônjuge, pais e filhos, até 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV. – convocação para o serviço militar;

- V. – júri e outros serviços obrigatório por Lei;
- VI. – Licença para tratamento de saúde, até o máximo de 12 (doze) meses por decênio;
- VII. – Licença a gestante;
- VIII. – Licença a adotante;
- IX. – Licença-paternidade;
- X. – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 6 (seis) meses por decênio;
- XI. – missão ou estudo no País ou no exterior quando determina pela administração;
- XII. – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão; e
- XIII. – faltas injustificadas, até 50 (cinquenta) durante em decênio.

Parágrafo Único – Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art. 147. Não pode gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Parágrafo Único – Na mesma unidade administrativa, não poderão gozar licença especial, simultaneamente, servidores em numero superior a sexta parte do respectivo total. Quando o numero de servidores for inferior a 6 (seis), somente um deles poderá entrar em gozo da licença.

SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 148. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computado o tempo de licença para nenhum efeito, podendo a mesma ser renovável por igual período.

§ 1. – Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.

§ 2. – O servidor aguardara em exercício a concessão da licença.

§ 3. – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou do interesse do serviço.

§ 4. – Não se concedera nova licença, antes de decorrido igual período do termino da anterior.

Art. 149. Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem o servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo Único – Não se concedera, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em debito com a instituição de previdência municipal.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 150. Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo:

- I. – para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- II. – para estudo determinado pela administração;
- III. – a disposição de outro órgão ou entidade;
- IV. – para exercer mandato eletivo;
- V. – para exercer cargo em comissão; e
- VI. – para desempenho de mandato classista.

Art. 151. O afastamento previsto no inciso I, do artigo 150, não poderá exercer a 6 (seis) meses, excetuados os casos de cursos a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 2 (dois) anos, a critério exclusivo da autoridade concedente, prorrogáveis uma única vez, e, no máximo, por até 2 (dois) anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 4 (quatro) anos.

Art. 152. O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I, do artigo 150,

somente poderá obter autorização para outro, após;

- I. – 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município.
- II. – 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus;
- III. – 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a 60 (sessenta) dias e/ ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e
- IV. – 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e / ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

SEÇÃO I **DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO,** **APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO**

Art. 154. Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

§ 1. – O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2. – No caso de acumulação lícita de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, vantagens do outro cargo.

§ 3. – Realizando-se o curso na mesa localidade do exercício do servidor, ou em de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário a frequência regular do curso.

§ 4. – A o findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor devesse apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que for autorizado, a unidade de recursos humanos do seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidos monetariamente.

SEÇÃO II **DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 155. O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional.

SEÇÃO III **DO AFASTAMENTO A DISPOSIÇÃO DE OUTROS ORGÃOS OU ENTIDADES**

Art. 156. É vedada a cessão de servidores públicos da administração municipal, a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo comprovada necessidade nos termos da Lei, nos seguintes casos:

- I. – a órgãos do mesmo poder, com compensação financeira equivalente;
- II. – para exercício de cargo de provimento em comissão; e
- III. – a entidades da utilidade pública municipal, sem fins lucrativos, atuantes na assistência social, no atendimento ao deficiente, da criança e do idoso.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 157. Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo da União, do Estado e do Município, com observância das seguintes disposições:

- I. – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficara afastado do seu cargo;
- II. – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III. – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV. – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO V DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 158. O servidor empossado em cargo de Comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo Único – O servidor poderá optar:

- a) – pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo; ou
- b) – pela prestação do vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o artigo 95.

Art. 159. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois(2) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos e a gratificação de cargo em Comissão.

Parágrafo Único – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO VI DO AFASTAMENTO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 160. É facultado ao servidor, eleito para a direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo da sua remuneração; vantagens; adicionais e ascensão funcional.

Parágrafo Único – O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 3 (três) servidores por entidade legalmente reconhecida.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 161. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. – por 1 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- II. – por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivos de:
 - a) – casamento; e
 - b) – falecimento do cônjuge, pais e filhos.
- III. – até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de irmãos.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 162. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado a administração direta autárquica e fundacional do Município de Alto Piquiri.

Art. 163. Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

- I. – o tempo de serviço público prestado a União, aos demais estados da Federação e aos Municípios;
- II. – O período de serviço ativo nas forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;
- III. – O tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista do estado do Paraná e Município;
- IV. – O tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Item III do Art. 161 – Acrescido pela Lei Municipal 630/96 de 21/10/96

Art. 164. Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado a previdência social.

Art. 165. O tempo de serviço que aludem os artigos 163 e 164, será computado a vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma de regulamento.

Art. 166. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único – O numero de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 167. É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado, em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das Autarquias, das empresas públicas, das sociedades da economia mista e fundações instituídas pelo poder público e instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 168. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I. – férias;
- II. - Casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- III. - Luto por falecimento do cônjuge, pais e filhos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV. – transito;
- V. – convocação para o serviço militar;
- VI. – júri de outros serviços obrigatórios por lei;
- VII. – Exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- VIII. – exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Prefeito Municipal, ou através de mandato eletivo, na administração pública, Federal, Estadual, ou Município, inclusive autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;
- IX. – recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho;
- X. – exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios;
- XI. – licença especial;
- XII. – licença para tratamento de saúde;
- XIII. – licença a servidora gestante;
- XIV. – licença a servidora adotante;
- XV. – licença-paternidade;
- XVI. – licença por motivo de doença em pessoas da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;
- XVII. – exercício de cargo em comissão;
- XVIII. – afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- XIX. – participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização;
- XX. – afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- XXI. – afastamento para estudo determinado pela administração; e

XXII. – faltas injustificadas, não excedentes a 50 (cinquenta) dias, durante um decênio.

Parágrafo Único – É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IX

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169. O município promovera o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 170. A previdência social do servidor municipal abrange:

- I. – aposentadoria;
- II. – pensão; e
- III. – seguro.

Art. 171. A previdência e a assistência, sob qualquer forma, prestada por entidade a ser criada por Lei, a qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição do servidor e do Município.

Art. 172. O servidor contribuirá descontado de sua remuneração, tendo como base o valor da referência inicial da tabela de vencimentos, nos percentuais estabelecidos em lei especial.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art. 173. O servidor será aposentado na forma e condições estabelecidas em lei especial.

Art. 174. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 175. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 176. No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardara em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único – No caso de aposentadoria, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art. 177. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Parágrafo Único – Os reajustes de que trata este artigo, resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 178. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município.

Art. 179. No caso de o servidor ter exercido cargo em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento do cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único – Se, nas condições deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar a simbologia com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições, Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra do artigo 62, desta Lei.

Art. 180. O provento de aposentadoria compõe-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta Lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Art. 181. Pensão e o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte

Art. 182. O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, e será de responsabilidade da instituição de previdência municipal.

Parágrafo Único – As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da Lei.

SEÇÃO IV DE SEGURO DE VIDA

Art. 183. O servidor público municipal contribuirá obrigatoriamente para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Parágrafo Único – O município participará em 50% (cinquenta) por cento da contribuição.

Art. 184. O seguro de vida garante, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA

Art. 185. É assegurado ao servidor, mediante regulamento do Poder Executivo e sempre com a contribuição daquele:

- I. – Assistência médico hospitalar, odontológico e laboratorial, além de outras julgadas necessárias;
- II. – Programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho; e
- III. – Manutenção de creches aos filhos dos servidores, até 6 (seis) anos de idade.

Art. 186. Assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através de entidade de classe, mediante convenio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 187. É assegurado ao servidor:

- I. – O direito de requerer ou representar; e
- II. – O direito de pedir reconsideração de ato ou decisão proferida em primeiro despacho

conclusivo.

Art. 188. Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior, será necessário:

- I. – Requerimento ou representação dirigida a autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente; e
- II. – Pedido de reconsideração dirigida a autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão.

§ 1. – A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 60 (sessenta dias), e o pedido de reconsideração no de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha a sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2. – A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial municipal.

Art. 189. Cabe recurso:

- I. – Do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II. – Das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Primeiro – O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tenha expedido o ato ou tenha proferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final de requerimento ou representação, constantes nos parágrafos 1º e 2º, do artigo anterior.

Parágrafo Segundo – O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 190. O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, a data do ato impugnado.

Art. 191. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I. – Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que ocorrem demissão, aposentadoria ou a sua cassação, cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo; e
- II. – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 192. Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado, no órgão oficial municipal.

Art. 193. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Parágrafo Único – Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 194. São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 195. A instancia administrativa poderá ser renovada:

- I. – quando se tratar de ato manifestamente ilegal;
- II. – quando o ato impugnado tenha tido como pressuposto depoimento ou documento cuja falsidade venha a ser comprovada; e
- III. – se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 19. As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registro existentes, obedecidas as normas constitucionais, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 197. Para o exercício do direito de petição, e assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Art. 198. Resguardados os casos expressos na Constituição, e vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) A de dois cargos privativos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro de técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Art. 199. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas Públicas e sociedade de economia mista.

Art. 200. O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 201. Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Art. 202. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 203. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de Chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens da mesma natureza.

Art. 204. Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

- I. – conjunta, de pensões civis ou militares;
- II. – de pensões com vencimento básico ou remuneração;
- III. – de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;
- IV. – de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
- V. – de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 205. São deveres do servidor público:

- I. Na condição de servidor público geral:
 - a) Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
 - b) Manter espírito de cooperação e solicitude com os colegas;
 - c) Lealdade às instituições a que servir;
 - d) Observância das normas legais, regulamentares e regimentais;
 - e) Cumprimento das ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - f) atender com presteza;
 1. – ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 2. – a expedição de certidões requeridas pela defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento competente;
 3. – as requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - g) Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

- h) Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - i) Guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
 - j) Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - l) Tratar com urbanidade as pessoas;
 - m) Ser assíduo e pontual ao serviço;
 - n) Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;
 - o) Representar em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;
 - p) Freqüentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
 - q) Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do município em Juízo;
 - r) Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
 - s) Conhecer a legislação específica, relativa as suas atribuições e a sua vida funcional; e
 - t) Apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.
- II. – Quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:
- a) Participar de cursos de formação;
 - b) Coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;
 - c) Constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;
 - d) Guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributárias e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança;
 - e) Zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.
- III. – Quando professor ou especialista de educação, são, também, deveres do servidor:
- a) Utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
 - b) Inculcar nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito as autoridades constituídas e o amor a Pátria;
 - c) Empenhar-se pela educação integral do educando;
 - d) Comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, as de extraordinário, bem como as comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
 - e) Sugerir providências que visem a melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento; e
 - f) Participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar.

Parágrafo Único – A representação de que trata a alínea “o”, do inciso I, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 206. Ao servidor público em geral e proibido:

- I. Ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem previa autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem previa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;
- III. Recusar fé a documentos públicos;

- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou despreço, no local de trabalho;
- VI. Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas e aos atos da administração podendo, porem, em trabalho devidamente assinado, critica-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;
- VII. Cometer a pessoa estranha ao local de trabalho o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII. Compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;
- IX. Manter sob sua chefia imediata cônjuge ou parente ate o segundo grau civil;
- X. Utilizar pessoal ou recursos do órgão em serviços ou atividades particulares;
- XI. Exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;
- XII. Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- XIII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;
- XIV. Enquanto na atividade, participar de diretoria, gerencia, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou Industrial;
 - a) Contratante ou concessionário de serviço público Municipal;
 - b) Fornecedor de equipamento, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal.
- XV. Atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge ou parentes até segundo grau;
- XVI. Receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;
- XVIII. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIX. Proceder de forma desidiosa;
- XX. Cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa em situações de emergência e transitórias;
- XXI. Aceitar representações de Estados estrangeiros.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 207. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 208. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de Terceiros.

§ 1. – A indenização de prejuízo a Fazenda Municipal, poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte da remuneração, a falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2. – Nos casos de comprovada ma-fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3. – Tratando-se de danos causados a terceiros, respondera o servidor perante a fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de ultima

instancia que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 209. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 210. A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 211. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instancias civil, penal e administrativa.

Art. 212. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 213. São penas disciplinares:

- I. – repreensão;
- II. – suspensão;
- III. – destituição de cargo em comissão ou função de chefia;
- IV. – demissão;
- V. – cassação de disponibilidade.

Art. 214. Na aplicação das penalidades serão consideradas na natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 215. A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Artigo 206, incisos I e XII, e de inobservância de deveres funcionas previstos em Lei, regulamentos ou normas internas.

Art. 216. A suspensão será aplicada em caso de reincidências das faltas punidas com repreensão ou de violação as demais proibições que não tipifiquem infração sujeitas a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – O servidor suspenso perdera o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 217. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. – crime contra a administração pública;
- II. – abandono de cargo;
- III. – inassiduidade habitual;
- IV. – improbidade administrativa;
- V. – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI. – insubordinação grave em serviço;
- VII. – ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII. – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X. – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI. – corrupção passiva, nos termos da Lei penal;
- XII. – transgressão do artigo 206, incisos XIII e XXI; e
- XIII. – nas demais hipóteses previstas nesta lei.

Art. 218. A demissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 217, implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 219. A ausência do servidor ao serviço, por 30 (trinta) dias consecutivos, configura abandono de cargo, independente do “**animus abandonand**”.

Art. 220. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, se causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.a

Art. 221. O ato de imposição da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 222. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

- I. – O chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade; e
- II. – O secretário do Município ou equivalente e o dirigente de órgãos da administração direta e de autarquias e fundações públicas, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I.

Art. 223. A demissão por infringência do artigo 217, incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII, e a destituição de função prevista no artigo 213, inciso III, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal, por um período de 20 (vinte) anos, o servidor que for demitido por infringência do artigo 217, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 224. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo Único – Será igualmente cassada a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Art. 225. A pena disciplinar prescrevera:

- I. – em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;
- II. – em 2 (dois) anos quanto a suspensão; e
- III. – em 1 (um) ano, quanto a repreensão.
 - § 1. – O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.
 - § 2. – Os prazos de prescrição previstos em Lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.
 - § 3. – A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.
 - § 4. – Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO
CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art. 226. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, e obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração, de imediato.

Parágrafo Único – A apuração poderá ser efetuada:

- I. – de modo sumario, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade prevista no inciso I, do artigo 213, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;
- II. – através de sindicância, como condição preliminar a instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorre nos incisos II e V, também do artigo 213; e

- III. – por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 227. O Secretario Municipal ou equivalente, ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e funcional, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1. – O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, incluído nestes o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2. – O afastamento preventivo e medida cautelar e não constitui pena.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 228. A sindicância será instaurada por ordem do Chefe do Executivo, podendo construir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 229. Promovera a sindicância uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1. – Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2. – O presidente da comissão designara um dos membros que devera secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

Art. 230. A comissão, sempre que necessário, dedicara todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 231. A sindicância administrativa devera ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do Município, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Art. 232. A comissão devera ouvir as pessoas que tenha conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligencias que julgar convenientes a sua elucidação.

Art. 233. Ultimada a sindicância, remetera a comissão, a autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I. – se é irregular ou não; e

II. – caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único – O relatório não devera propor qualquer medida, excetuada a abertura de processos administrativos, limitando-se a responder aos requisitos deste artigo.

Art. 234. Decorrido o prazo do artigo 231, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente devera promover responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 235. A autoridade competente devera pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez), a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 236. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Secretário Municipal ou equivalente ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e funcional.

Parágrafo Único – O processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 226.

Art. 237. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1. – Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2. – A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

§ 3. – A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 238. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal, e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo Único – A não observância desses prazos não acarretará do processo.

Art. 239. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Art. 240. O servidor que for indiciado no curso do processo poderá, nos 5 (cinco) dias posteriores a sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo Único – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 241. Após lavrar o termo de ulatimação da instrução, a comissão, caso reconheça a existência de ilícito administrativo, indicará os nomes do indicado ou dos indiciados, e as disposições legais que entender transgredidos.

Art. 242. Após a lavratura do termo de instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado ou dos indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indiciado, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 1. – Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2. – Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial municipal, durante 3 (três) dias consecutivos.

§ 3. – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 243. No caso de revelia, será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 244. Ulatimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, a autoridade que houver determinado a sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1. – A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

§ 2. – Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providencias que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 245. Apresentado o relatório, a comissão ficara a disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento..

Art. 246. Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferida o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo Único – Verificando que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo, no prazo de 8 (oito) dias, para que o julgue nos 20 (vinte) dias subseqüentes ao seu recebimento.

Art. 247. A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 248. Durante o curso do processo, será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo Único – Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a Juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 249. Se o processo não for julgado no prazo indicado no artigo 236, o indiciado reassumira, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardara em exercício o julgamento.

Parágrafo Único – Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiro públicos, esse afastamento se prolongara até a decisão final do processo administrativo.

Art. 250. O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 251. Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciara os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial municipal, editais de chamamento do acusado, durante 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo Único – Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exoneração de ofício, conforme o caso.

Art. 252. As decisões proferidas em processo administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Art. 253. Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciara para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 254. Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido a autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 255. O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 191, quando forem aduzidos fatos ou circunstancias susceptíveis de justificar a

inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único – Findo o prazo fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exoneração de ofício, conforme o caso.

Art. 256. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apresentados no processo originário.

Art. 257. A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

§ 1. – Na inicial, o requerente pedira dia e hora para produção de provas de inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2. – E impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 258. O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidira sobre o pedido.

§ 1. – Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachara o requerimento ao cargo onde se originou o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 237.

§ 2. – E impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 259. Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado julgamento, com o respectivo relatório, ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, com a suspensão do mesmo, o qual se renovara quando finda aquelas.

Art. 260. Julgada procedente a revisão, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1. – A absolvição implicara o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

§ 2. – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 261. O Poder Executivo, diante de necessidades temporária de excepcional interesse público, poderá contratar pessoal por tempo determinado.

Parágrafo 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado dar-se-á nos seguintes casos:

- a) – calamidade pública;
- b) – epidemias ou surtos de epidemia;
- c) – execução de obras indispensável, com caráter de urgência quando o, quadro de funcionários for insuficiente;
- d) – execução de serviços indispensáveis, com caráter de urgência, quando o, quadro de funcionários for insuficiente;
- e) – de professor, quando confirmado a quantidade insuficiente para atendimento normal das aulas.

Parágrafo 2º - A contratação de pessoal terá como limite máximo de tempo, nos casos do parágrafo anterior:

- a) – para as letras “a” e “b” a duração dos casos;
- b) – para as letras “c” e “d” a execução da obra ou serviço;
- c) – para a letra “e” o ano letivo.

Art. 262. O valor do salário do pessoal nos casos do artigo anterior, não será superior ao do nível básico dos servidores concursados.

Art. 263. As admissões de que trata o artigo 261 será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no órgão oficial do Município e ampla divulgação na imprensa local, nas condições estabelecidas em edital.

Art. 264. O regime de trabalho para as pessoas de contrato temporário é o regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 265. As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no órgão oficial Municipal e registradas no Tribunal de Contas.

1-Alteração do art. 261 a 264 deu-se de acordo com a Lei Municipal 562/94 de 15/03/94

Art. 266. É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art. 267. Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de carreira.

Art. 268. Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, será pago o salário família, nos termos do artigo 86 desta Lei.

Art. 269. Ao admitido para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 126 a 132 desta Lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Art. 270. Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio-funeral calculado a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato da admissão, observadas as normas previstas nos artigos 84 e 85, desta Lei.

Art. 271. O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cinquenta) por cento do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimento do Município, a ser paga pelo Instituto de Previdência Municipal.

Art. 272. Em caso de falecimento do admitido a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida, a ser paga pelo instituto de previdência municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 273. Para atender aos encargos previstos nos artigos 271 e 272, o Município recolherá a entidade da previdência municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em Lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 274. O dia do servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 275. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 276. São assegurados ao servidor público os direitos de associação sindical e o de greve.

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos em Lei Federal.

Art. 277. Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil.

Art. 278. Consideram-se da família do servidor, além de cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente as suas expensas e constem de seu assentamento funcional, declarado por ato judicial.

Art. 279. Ficam submetidos ao regime Jurídico desta lei os atuais funcionários regidos pela lei Municipal Nº Lei 51/73 de 26/12/73

§ 1. – Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2. – Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação de décimo-terceiro vencimento, aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, FGTS e outras concessões e direitos de caráter individual.

§ 3. – Transitoriamente os servidores municipais efetivos e estáveis, mediante decreto, serão enquadrados na **Tabela Geral de Vencimentos** na referencia imediatamente superior ao do seu atual vencimento básico, aplicando-se estas disposições aos Inativos.

§ 4. – Serão extintos os atuais quadros de pessoal.

Art. 280. Para os servidores que já tenham cumprido mais da metade do tempo de serviço para aquisição de licença premio, de que trata a Lei Municipal Nº lei 51/73 de 26/12/73 fica assegurado, proporcionalmente, o direito nos termos desta lei.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor optar pelo disposto no presente artigo, o tempo de serviço para aquisição de **Licença Especial** de que trata o artigo 145, desta Lei, será contado a partir da concessão do benefício.

Art. 281. O concursado que ingressar no serviço público municipal, após a promulgação desta lei, submetido ao regime desta lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do Artigo 170, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, na qualidade de segurado obrigatório da entidade de previdência Municipal.

Art. 282. Ao servidor público eleito para cargo de diretoria sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo efetivo, a partir do registro da candidatura até um ano após o termino do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 283. Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta Lei, para incorporação ao provento de aposentadoria, na forma das respectivas Leis, fica assegurado o direito a essa incorporação no ato da aposentação.

Art. 284. Nenhum servidor municipal, poderá perceber gratificação, sob qualquer forma, pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 285. Os adicionais por tempo de serviço, até agora concedidos a razão de 5 % (cinco por cento) por quinquênio, ficam automaticamente transformados para 1% (um por cento) por ano de exercício.

§ 1. – Ao servidor que já possua a remuneração integrada com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de computo, agregando-se os novos anuênios a partir do final do período sobre o qual foi

concedido o ultimo quinquênio.

§ 2. – Ao inativo cujo proventos sejam integrados com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de computo.

Art. 286. Será computado, apenas para efeito de aposentadoria, o período de mandato eletivo de vereador, exercido gratuitamente, por força de atos institucionais.

Art. 287. E facultada a admissão de estrangeiro, em caráter excepcional, para exercer encargos de pesquisa, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tudo sob arbítrio do Chefe do Poder Executivo, em cada caso, e respeitada a legislação Federal.

Art. 288. Fica assegurada, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições igual ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho.

Art. 289. Fica assegurado vencimento básico e proventos não inferiores ao menor salário fixado em legislação federal específica.

Art. 290. Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos básicos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 291. Fica assegurada proteção do mercado de trabalho de mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.

Art. 292. As disposições contidas nesta Lei, não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 293. O regime jurídico estabelecido nesta lei, e aplicado, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Alto Piquiri.

Art. 294. O quadro de pessoal do magistério Público Municipal será regido por estatuto próprio instituído pela Lei Nº 329/88 de 08/09/88, alterada pela lei Nº 355/89 de 25/08/89, naquilo que não contrariar este.

Art. 295. Atribui-se a todos os servidores públicos municipais admitidos através de concurso público, os direitos e deveres derivados desta Lei.

Art. 296. Revogam-se as disposições em contrario em especial a Lei Nº 51/73 de 26/12/73, e esta Lei entrara em vigor a partir da data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Piquiri, aos 26 dias de março de 1992.

Dr. FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal